



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 71/2021

OBJETO: Proposta de Declaração de Utilidade Pública - DUP complementar referente ao projeto de viaduto rodoviário no km 203 + 554 m, do trecho Jundiá - Colômbia, no município de São Carlos/SP.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.036650/2021-63

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: PARECER REFERENCIAL N° 00008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DG: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de proposta apresentada pela Concessionária Rumo Malha Paulista S/A - RMP, referente à declaração de utilidade pública complementar referente ao projeto de viaduto rodoviário no km 203 + 554 m, do trecho Jundiá - Colômbia, no município de São Carlos/SP.

2. DOS FATOS

A desapropriação por utilidade pública é regulamentada pelo Decreto-Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

"(...)

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

(...)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

(...)"

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 trouxe disposição sobre o estabelecimento do procedimento para desapropriação por utilidade pública, conforme artigo 5º, inciso XXIV, abaixo transcrito:

"(...)

Art. 5º (...)

(...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

(...)"

Nesse contexto, a Lei n° 10.233, de 05 de junho de 2001, trouxe previsão específica quanto aos Contratos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no artigo 24, inciso XIX, a seguir:

"(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas. (Incluído pela Lei n° 13.448, de 2017)

(...)"

Com base na legislação citada, a ANTT editou a Resolução n° 5.819, de 10 de maio de 2018, estabelecendo procedimentos gerais para o requerimento de declaração de utilidade pública referente aos projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas por esta Agência, com destaque para o que segue:

"(...)

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Seção I

Das Condições de Requisição e Análise

Art. 3º Somente serão objeto de deliberação os requerimentos de DUP que possuam Anteprojeto ou Projeto Executivo aceito pela ANTT.

Art. 4º A análise do requerimento de DUP será condicionada à apresentação da documentação completa pelas concessionárias, que consiste em:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que contemple a Declaração de Utilidade Pública;

II - Carta de solicitação de DUP pela Concessionária;

III - Memorial descritivo composto pelas respectivas coordenadas em cada ponto que delimitam a Poligonal de Utilidade Pública;

IV - Planta georreferenciada pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso, no datum SIRGAS 2000, em escala adequada, identificando a Poligonal de Utilidade Pública; e

V - Planta de situação da poligonal referenciada no inciso IV sobreposta a uma imagem satélite.

§1º Constará do processo administrativo de requerimento de DUP cópia do documento da aceitação, pela ANTT, do Anteprojeto ou Projeto Executivo da respectiva obra.

§2º Todos os desenhos e memoriais descritivos deverão ser fornecidos em arquivos digitais em formatos editáveis e respectivas versões em PDF.

§3º A análise da DUP somente será realizada mediante apresentação correta dos documentos mencionados neste artigo.

§4º A concessionária poderá, mediante justificativa, requerer retificações em declaração já efetivada, o que ensejará na complementação, substituição ou revogação do ato anterior.

(...)

Art. 11. A Diretoria da ANTT aprovará as propostas de declaração de utilidade pública necessárias à execução de projetos e investimentos, no âmbito das outorgas estabelecidas, e, concomitantemente, declarará, por meio de Deliberação, a utilidade pública.

Art. 12. A critério da ANTT, mediante fundamentação, poderão ser requisitadas, a qualquer momento, informações complementares relativas aos pedidos de DUP.

Art. 13. A Superintendência competente definirá, em até 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Resolução, as disposições regulamentares específicas, necessárias ao detalhamento do presente instrumento normativo.

(...)"

Ainda, nos termos do disposto no artigo 13 da Resolução nº 5.819/2018, a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER emitiu o Comunicado nº 2/2018 - SUFER/ANTT, estabelecendo as disposições regulamentares específicas necessárias ao detalhamento do requerimento de declaração de utilidade pública referente aos projetos e investimentos no âmbito das concessões ferroviárias reguladas pela ANTT.

Fundamentando-se em todos os normativos citados, é preciso ainda observar as disposições contidas no Contrato de Concessão, destacando-se, a seguir, o que consta especificamente naquele firmado com a Concessionária Rumo Malha Paulista S/A - RMP:

"(...)

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações das partes:

9.1 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:

(...)

XVIII - Promover as desapropriações necessárias e constituir servidões autorizadas pela CONCEDENTE;

(...)

9.2 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE:

(...)

VIII - Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, os bens que venham ser necessários à CONCESSÃO;

(...)"

Por meio da Carta nº 0408/GREG/2021 (6239188), protocolada em 27 de abril de 2021, a Rumo Paulista S. A. - RMP solicitou emissão, pela ANTT, da DUP complementar para a obra de investimento obrigatório de conflitos urbanos no município de São Carlos/SP, mais especificamente o viaduto rodoviário no km 203 + 554 m, do trecho Jundiá - Colômbia. Destaca-se que o processo em epígrafe trata de requerimento de DUP de 12 (doze) áreas em complementação as 23 (vinte e três) áreas já declaradas de utilidade pública, nos termos da Deliberação ANTT nº 120, de 31 de março de 2021.

Os autos foram distribuído a esta Diretoria Geral para relatoria, mediante sorteio, em 22 de julho de 2021, houve necessidade de submissão à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, posto que não identificada análise jurídica.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após análise técnica, a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER emitiu a NOTA TÉCNICA SEI nº 3647/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR, de 19 de março de 2021 (SEI nº 7056745), confirmando que os projetos são parte integrante do rol de investimentos obrigatórios constante do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista, e que a proposta de declaração de utilidade pública está de acordo com o disposto na Resolução nº 5.819, de 10 de maio de 2018, e com o Comunicado SUFER nº 02/2018.

Da mencionada Nota Técnica, destaca-se o que segue:

"(...)

Acerca da análise de adequação formal, cumpre destacar que esta se constitui estritamente de análise da apresentação documental à luz do que solicita a Resolução ANTT nº 5.819/2018, não entrando no mérito do conteúdo dos documentos. Assim, esta análise corresponde a um *checklist* das informações apresentadas pela Concessionária.

A documentação apresentada pela Concessionária por meio das Cartas nº 0408/GREG/2021 e nº 0542/GREG/2021 consta do **Quadro 1**.

Quadro 1 - Checklist do envio da documentação exigida para aprovação de declaração de utilidade pública.

Parâmetro de análise	Atendimento
1 - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que contemple a Declaração de Utilidade Pública.	Atendido
2 - Carta de solicitação de DUP pela Concessionária,	Atendido
3 - Memorial descritivo composto pelas respectivas coordenadas em cada ponto que delimitam a Poligonal de Utilidade Pública.	Atendido
4 - Planta georreferenciada pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso, no datum SIRGAS 2000, em escala adequada, identificando a Poligonal de Utilidade Pública.	Atendido
5 - Planta da situação da poligonal referenciada no inciso IV sobreposta a uma imagem satélite.	Atendido
6 - Cópia do documento da aceitação, pela ANTT, do Anteprojeto ou Projeto Executivo da respectiva obra.	Atendido*

*Projetos integrantes do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista.

Ressalte-se que esse projeto é parte integrante do rol de investimentos obrigatórios constante do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista. Tal investimento teve seu projeto devidamente avaliado pela Agência, no âmbito dos estudos para fins de celebração do termo aditivo que prorrogou o prazo de concessão da Rumo Malha Paulista S. A.. Portanto, para fins de atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, considera-se o projeto da respectiva obra aceito pela ANTT.

Cabe destacar ainda que, consoante o estabelecido na Cláusula 4.2 do referido termo, para a eficácia da autorização das obras cabe à Concessionária o envio das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs e Licenças Ambientais, previamente à sua execução.

Em conformidade com o artigo 7º da Portaria SUFER nº 97/2021, a análise do projeto deverá concluir pela adequação da solicitação de DUP aos dispositivos da Resolução ANTT nº 5.819/2018, a depender dos seguintes aspectos:

I - a análise concluirá pela adequação quando:

- a adequação formal da solicitação tiver sido atendida, pelo envio da documentação prevista no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819/2018;
- o projeto for encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018;
- os documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável;
- o projeto da DUP observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades; e
- a concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.

Desse modo, a presente análise consiste da verificação do atendimento, pela Concessionária, dos itens que compõem o artigo 7º da Portaria SUFER nº 97/2021, quando aplicáveis.

A responsabilidade técnica pelo conteúdo dos estudos que subsidiaram a elaboração da solicitação de DUP e do projeto é exclusiva do respectivo responsável técnico, assim como a responsabilidade pela adequada concepção dos projetos, aplicabilidade da metodologia empregada no dimensionamento, coerência dos dados de entrada e correção dos cálculos estruturais e dos dimensionamentos constantes dos memoriais apresentados.

Dessa forma, não foi objeto desta análise a conferência desses aspectos nos documentos constantes na carta encaminhada a essa Agência e, portanto, as responsabilidades técnicas, civis e penais pelos projetos são exclusivas dos profissionais que registraram ou registrarão as Anotações de Responsabilidade Técnica referentes ao projeto, à fiscalização e à execução, não cabendo à ANTT quaisquer dessas responsabilidades.

Portanto, a análise se pautou no que aplicável, ao disposto no art. 7º da Portaria SUFER nº 97/2021, e se baseou em informações encaminhadas pela Concessionária. Assim, o **Quadro 2** apresenta o resultado da verificação da documentação apresentada frente ao disposto na referida Portaria.

Quadro 2 - Análise da documentação à luz do art. 7º da Portaria SUFER nº 97/2021

Parâmetro de análise	Atendimento
1 - Adequação formal.	Atendido
2 - Projeto foi encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018.	Atendido*
3 - Documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável.	Atendido (SEI 6239188, 6239190 e 6668361)
4 - Projeto da DUP deve observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades.	Atendido (SEI 6239188)
5 - A concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.	Atendido**

*Projeto integrante do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista.

** Aspecto não aplicável, conforme tópico 3 desta Nota Técnica.

Constata-se da análise que a documentação apresentada pela Concessionária RMP atende aos aspectos técnicos previstos. Nesse sentido, considerando que o projeto avaliado possui todas as condições para sua aceitação, recomenda-se a remissão dos autos desse processo à SUFER para posterior remissão à Diretoria Colegiada."

Importante mencionar que, em sua análise, a SUFER citou a aplicabilidade da Súmula nº 07, de 08 de dezembro de 2020, editada pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que diz:

"A inadimplência das concessionárias e subconcessionárias prestadoras de serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária, demonstrada no Relatório de Adimplência Contratual vigente, cujo contrato contenha cláusula que condiciona a apresentação de pleitos ao cumprimento de suas obrigações contratuais, não impede a análise formal da admissibilidade de pedidos que envolvam:

I - obtenção de autorização para execução de obras na malha concedida, de interesse próprio ou de terceiros, disciplinados pela Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, ou outra que vier a substituí-la;

II - reajuste e revisão de tarifas; e

III - demais hipóteses em que ficar demonstrado o interesse do serviço público."

Apresentam-se a seguir as colocações da área técnica na análise da referida Súmula, igualmente constantes da já citada Nota Técnica:

"(...)

3. ADIMPLÊNCIA CONTRATUAL

3.1. A necessidade de se verificar a adimplência contratual da Concessionária decorre do Contrato de Concessão, segundo o qual "A CONCESSIONÁRIA somente poderá apresentar qualquer pleito se estiver em dia com todas as suas obrigações contratuais".

"(...)

3.3. Ressalta-se que o presente processo está relacionado à viabilização da execução de obras e, portanto, associado ao descrito pelo inciso I supracitado e à materialização de investimentos obrigatórios estabelecidos no Contrato de Concessão, o que demonstra o interesse do serviço público, disposto no inciso III.

3.4. Dessa forma, para o caso concreto, conclui-se que a Concessionária deve ter o seu pleito analisado por esta ANTT independente da situação de sua regularidade perante as obrigações contratuais.

"(...)"

Isso posto, observa-se que a SUFER concluiu que o pleito da RMP deve ser analisado pela ANTT, independente da situação de regularidade das Concessionária quanto às suas obrigações contratuais, em atenção ao disposto na Súmula nº 07/2020, cabendo ainda ressaltar que, nos itens 5 e 6 da supracitada Nota Técnica, a área concluiu que toda a documentação necessária à análise da proposta de declaração de utilidade pública foi apresentada, nos termos da Resolução nº 5.819/2018, tendo verificado a adequação ao disposto no Comunicado SUFER nº 02/2018.

Dessa forma, foi elaborado o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 321/2021, de 13 de julho de 2021 (SEI nº 7057858), submetendo a proposta à Diretoria Colegiada, apresentando, para tanto, minuta de Deliberação (SEI nº 4958903), para declarar as áreas de utilidade pública, autorizando a RMP a promover as desapropriações necessárias.

Verificada a ausência da manifestação jurídica acerca da proposta, por meio do Despacho DG (SEI nº 7487556), a PF-ANTT foi instada a se manifestar, quando sobreveio o Parecer Referencial nº 00008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 7719098), aprovado pelo Despacho nº 01770/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, que concluiu no item "3. CONCLUSÃO" conforme a seguir:

"28. Em face do exposto, uma vez atestado pelo órgão assessorado que o assunto do processo é tratado nesta manifestação referencial, bem como certificado o cumprimento das orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, visando a declaração de utilidade pública de áreas necessárias à execução de obra em concessões ferroviárias, sem submeter os autos à PF/ANTT, consoante Orientação Normativa AGU nº 55/14 e Portaria PGF nº 262/17.

29. Dessa forma, sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

30. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar em remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

31. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo. Por fim, ressalva-se a possibilidade futura de promoção de adequações na manifestação jurídica referencial toda vez em que houver alteração dos fundamentos jurídicos que a embasaram, inclusive eventual mudança na legislação pertinente."

Sendo assim, tendo em vista as manifestações favoráveis das áreas técnica e jurídica, entende-se que a proposta de declaração de utilidade pública complementar referente ao projeto de viaduto rodoviário no km 203 + 554 m, do trecho Jundiá - Colômbia, no município de São Carlos/SP, está em condições de aprovação pela Diretoria Colegiada da ANTT.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, **VOTO** pela aprovação da proposta de declaração de utilidade pública complementar às áreas já declaradas de utilidade pública, nos termos da Deliberação ANTT nº 120, de 31 de março de 2021, referente ao projeto de viaduto rodoviário no km 203 + 554 m, do trecho Jundiá - Colômbia, no município de São Carlos/SP, nos termos da minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 6354159).

Brasília, 23 de agosto de 2021.

À Secretaria Geral, para prosseguimento

RAFAEL VITALE
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 30/08/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7851018** e o código CRC **81316669**.

Referência: Processo nº 50500.036650/2021-63

SEI nº 7851018

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br